

De: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de setembro de 2025 08:34
Para: Tiago Faria; Tiago Faria; Procuradoria Jurídica; Assistência Legislativa
Assunto: Fwd: URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2286413-27.2025.8.26.0000
Anexos: 2286413-27.2025 Liminar - Socorro.pdf

Prezados,

Segue email para as devidas providências.

Atenciosamente,

Luiz Fernando da Silva | Diretor do Departamento Administrativo
Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro
Socorro/SP - CEP 13960-000
(19) 3895-1398 | (19) 3895-1515



<http://camarasocorro.sp.gov.br/>

----- Forwarded message -----

De: SILVANIA DIAS LEAO <silvanial@tjsp.jus.br>
Date: seg., 15 de set. de 2025 às 14:27
Subject: URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2286413-27.2025.8.26.0000
To: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Socorro,

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador AFONSO FARO JR., relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2286413-27.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a cópia da r. decisão proferida de **concessão da liminar**,

(Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem. Obrigada)

Atenciosamente,





SILVANIA DIAS LEAO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: silvanial@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2286413-27.2025.8.26.0000

Relator: **AFONSO FARO JR.**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Socorro em face da Lei Municipal nº 4.923/25, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da análise periódica da água utilizada nas escolas municipais localizadas na zona rural do município de Socorro e dá outras providências”*.

Sustenta o autor, em síntese, que a norma conflita com as regras estabelecidas na Constituição Estadual e Federal por tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme apontou a própria Procuradoria Jurídica da Câmara. Alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, constante no art. 5º da Constituição Estadual e aplicável aos municípios segundo estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual.

Requer a concessão de liminar para suspender de forma imediata a aplicação de referida lei e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Nos termos dos arts. 10 a 12 da Lei nº 9.868/99, é cabível a concessão de medida cautelar, no bojo de ação direta de inconstitucionalidade, nos casos de evidente urgência, caracterizada pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria desta fase processual, não se vislumbra inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eis que a norma impugnada não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores ou criação de órgãos da administração (Tema 917/STF).

Por outro lado, à primeira vista, há invasão à reserva da Administração em alguns dispositivos, os quais impõem providências concretas a determinados órgãos municipais, estabelecendo prazos e periodicidade para a emissão de laudos técnicos e atribuindo responsabilidades pela organização e fiscalização da lei.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 1º e do art. 4º, todos da Lei nº 4.923/25 do Município de Socorro**, até que a questão seja examinada pelo C. Órgão Especial.

Cite-se o Procurador Geral do Estado.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Socorro.

Após, encaminhem-se os autos ao D. Procurador-Geral de Justiça para se manifestar sobre a lei impugnada.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2025.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)